



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 04/02/14

98 TC-000223/012/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Registro.

Contratada: Consita Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Sandra Kennedy Viana (Prefeita).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza urbana, cuja natureza dos serviços é de caráter continuado.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-02-12. Valor – R\$3.385.447,20. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 07-09-03.

Advogado(s): Antonio Matheus da Veiga Neto e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-12 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-II.

1. RELATÓRIO.

1.1 Em exame, Contrato nº 022/2012, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Registro** e a empresa **Consita Ltda.**, objetivando a prestação de serviços de limpeza urbana, incluindo coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais até o local de destino final (aterro municipal); coleta seletiva de materiais recicláveis; operação, manutenção e monitoramento de aterro municipal; varrição mecanizada de vias públicas; fornecimento de equipe padrão para mobilização e manutenção urbana, e fornecimento de equipe para recolhimento de materiais volumosos.

1.2. O Ajuste, firmado em 28/02/2012, no valor de R\$ 3.385.447,20, pelo prazo de 12 meses, foi precedido da Concorrência nº 002/2011, e contou com a participação de 05 empresas, dentre as 11 que retiraram o Edital.

Note-se que 01 licitante foi inabilitada –Ecopav Construção e Soluções Urbanas Ltda. –, por não ter atendido aos subitens 10.2.3.3 (não comprovação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de experiência anterior em varrição mecanizada de no mínimo 180km/mês) e 10.3.2.2 (não constou a ata de aprovação das contas da administração).

1.3. A Unidade Regional de Registro/UR-12 concluiu pela irregularidade da matéria, apontando as seguintes falhas:

- desatendimento aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- exigência de prestação de garantia com antecedência mínima de 05 dias;
- valor do edital não condizente com o custo de sua reprodução gráfica;
- previsão de que a aquisição do ato convocatório poderia ser realizada somente até 05 dias antes da data da entrega das propostas;
- imposição de que a visita técnica deveria ser realizada 05 dias antes da data da entrega das propostas;
- determinação restritiva de que o Balanço Patrimonial das licitantes deveria estar acompanhado da ata de deliberação dos sócios quanto à aprovação das contas da administração;
- remessa extemporânea do Ajuste a esta Casa.

1.4. Notificada, a interessada apresentou os esclarecimentos de fls.463/469.

1.5. Acatada proposta da Assessoria Técnica e respectiva Chefia, os Interessados foram novamente acionados, para comprovação da consonância dos preços pactuados com os praticados no mercado.

1.6. Em resposta, a Origem acostou aos autos os documentos de fls. 491 e seguintes.

1.7. O Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade dos atos em análise, consignando, em suma, que a própria Municipalidade reconheceu as impropriedades apontadas, sobretudo aquelas relacionadas à garantia para participação no certame e de visita técnica antecipada à data da entrega dos envelopes.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO.

2.1. Em exame, Concorrência nº 002/2011 e Contrato nº 022/2012, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Registro** e a empresa **Consita Ltda.**, objetivando a prestação de serviços de limpeza urbana.

2.2. As razões de defesa apresentadas pela Origem não foram suficientes para afastar a totalidade dos apontamentos feitos durante a instrução da matéria.

2.3. Com efeito, o item 6.1.1 do Edital estabelece que a garantia de participação “*deverá ser protocolada na Prefeitura Municipal de Registro, [...] até o 5º (quinto) dia útil anterior à data designada para entrega dos envelopes*”, em afronta ao disposto no artigo 31, III, da Lei nº 8.666/93, do qual se extrai que a referida caução é documento pertinente à qualificação econômico-financeira e, portanto, deve ser entregue juntamente com os demais documentos de habilitação.

A situação se agrava pelo fato de não ter sido observado o prazo de 30 dias, estipulado no artigo 21, § 2º, II, ‘a’, da Lei Federal nº 8.666/93¹, uma vez que a data designada para entrega dos envelopes foi 07/10/2011, logo, a garantia de participação teria que ser recolhida até 30/09/2011. Por sua vez, o Ato Convocatório foi publicado em 03/09/2011.

Assim, decorreram 27 dias entre a divulgação do Edital e a data fixada para protocolo da garantia no Executivo Municipal.

¹ Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

[...]

II - trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.4. Além disso, a Administração não logrou justificar a obrigatoriedade do balanço patrimonial ser entregue juntamente com a ata de deliberação dos sócios, o que extrapola as regras do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93.

2.5. A atividade administrativa violou os princípios da competitividade, isonomia e busca da proposta mais vantajosa, tutelados pelo *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e do artigo 3º da Lei de Licitações.

2.6. Ante o exposto, no mesmo sentido das manifestações desfavoráveis do órgão de fiscalização e do MPC, **VOTO** pela **irregularidade** da **Concorrência** e do **Contrato**, com o acionamento do disposto nos **incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº. 709/93**, concedendo à Exma. Prefeita Municipal o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas, incluindo apuração de responsabilidades, imposição das sanções administrativas cabíveis e eventual ressarcimento ao erário, se constatado prejuízo de ordem econômico-financeira.

2.7. **VOTO**, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/93, pela aplicação de multa equivalente a **300 (trezentas) UFESPs** à **Senhora Sandra Kennedy Viana – então Prefeita Municipal**, autoridade responsável pela contratação, que homologou a licitação e assinou o contrato e Termo de Ciência e Notificação, **por violação ao caput do artigo 37 da Constituição Federal e aos artigos 3º, 21, § 2º, II, 'a', e 31, I e III, todos da Lei Federal nº 8.666/93**, fixando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO